



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001757-05.2015.5.17.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2019

Valor da causa: \$77,969.29

Partes:

RECORRENTE: KENNEDY SCHUMACHER DE ARAUJO

ADVOGADO: CLEBER SANTOS ZIOTO

RECORRIDO: CAPITAL ESTRATEGICO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

RECORRIDO: MOVEIS SANDRIN LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO MAMBRINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

08 - 14/08

ACÓRDÃO TRT 17ª REGIÃO - 0001757-05.2015.5.17.0002 RO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: KENNEDY SCHUMACHER DE ARAUJO

RECORRIDO: CAPITAL ESTRATEGICO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - ME, MOVEIS SANDRIN LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. SÚMULAS 45 E 46 DO TRT DA 17ª REGIÃO. A conduta do empregador ao sonegar direitos básicos de grande repercussão na vida do empregado, como o pagamento das verbas salariais e rescisórias no prazo legal, é condição suficiente para provocar danos morais à dignidade, à honra, à imagem e ao bom nome da pessoa humana do cidadão trabalhador, que se vê, *ipso facto*, em posição de constrangimento em honrar as suas dívidas (e as dos seus dependentes) numa sociedade de consumo, sendo devida a indenização correspondente. Inteligência das Súmulas 45 e 46 do TRT da 17ª Região.

1. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença espelhada no ID 73a3670, da lavra da Exma. Juíza Claudia Villaca Poyares, recorre o autor (ID 40cb57f), pretendendo a reforma daquela decisão que julgou procedente em parte o pedido.

O recurso do autor versa sobre: incompetência da Justiça do Trabalho; responsabilidade subsidiária; verbas rescisórias; acúmulo de função; dano moral; multas; justiça gratuita; e honorários advocatícios.

Contrarrazões da segunda reclamada no ID 0c44dde.

Sobem os autos a este Tribunal.



Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - 17/10/2019 16:18:26 - 0887b0b
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19073114471571000000008494218>
Número do processo: 0001757-05.2015.5.17.0002
Número do documento: 19073114471571000000008494218

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em atendimento ao art. 28 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e art. 92 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Considero as contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada, por tempestivas e regulares.

2.2. PRELIMINARES

2.2.1. Ausência de Pressuposto de Validade do Processo - Incompetência Material da Justiça do Trabalho

Alegando que, *in casu*, houve reconhecimento do vínculo empregatício, insurge-se o reclamante contra a sentença pela qual o juízo de primeiro grau declarou a incompetência material desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias em relação ao período em que não houve registro na CTPS (07/07/2010 a 06/01/2013).

Vejamos.

O reclamante, na inicial, pugnou pelo reconhecimento do vínculo empregatício no interregno entre 07/07/2010 a 06/01/2013, pela condenação das reclamadas ao pagamento



das verbas rescisórias relativas ao referido período e pela condenação das reclamadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias também relativas ao período em que não houve o registro do vínculo de emprego.

O juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido o vínculo empregatício, julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas e julgou extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de um dos pressupostos processuais de validade, o pedido relativo às contribuições previdenciárias referentes ao vínculo não anotado.

Pois bem. A questão já foi amplamente debatida pelos tribunais, inclusive no E. TST e no E. STF, em que foi mantida a competência da Justiça do Trabalho para executar apenas a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas reconhecidas pela sentença condenatória trabalhista, nos exatos termos do art. 114, VIII, da CF, não alcançando as decisões de natureza declaratória, como a que reconhece o vínculo de emprego e o pagamento de salário marginal, sem a respectiva condenação em verbas trabalhistas, mantendo-se, neste caso, a competência da Justiça Comum para executar possíveis dívidas previdenciárias.

Neste contexto, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST está de acordo com o disposto no art. 114, VIII, da CF, que limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais somente das sentenças que proferir.

Aliás, este foi o entendimento adotado recentemente pelo Pretório Excelso, ao deixar claro que o inciso VIII do art. 114 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não amplia a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de reconhecimento de vínculo.

Ressalta-se que foi editada a Súmula Vinculante 53 do STF, nos seguintes termos:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Assim, correta a decisão de primeiro grau, proferida nos seguintes termos:

1. Da Incompetência da Justiça do Trabalho

O Autor requer, na inicial, requer a condenação da Ré ao pagamento do INSS, referente ao período em que não houve registro na CTPS (07/07/2010 a 06/01/2013).



Nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir.

No mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 53, do E. STF: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. "

Portanto, eventuais débitos previdenciários não decorrentes de condenação judicial trabalhista não será da competência da Justiça do Trabalho executá-los.

EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de um dos pressupostos processuais de validade (petição inicial apta), relativamente ao pedido contido no item "i", da inicial.

Rejeito.

2.2.2. Carência do Direito de Ação por Ilegitimidade Passiva (Renovada pela Segunda Reclamada em Contrarrazões)

A segunda reclamada renova, em contrarrazões, a preliminar de carência do direito de ação por ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, que consiste em fábrica de móveis, tendo CNPJ próprio e diverso da primeira reclamada, que, por sua vez, é loja que revende, dentre outros produtos, móveis por ela fabricados; que tem sede no Rio Grande do Sul, em Bento Gonçalves; e que não tem ou teve qualquer relação com o reclamante.

Vejamos.

É legitimado para compor o polo passivo da ação aquele apontado pelo empregado como sendo o seu empregador ou o responsável pela obrigação pleiteada, ou seja, aquele que, por força de lei ou por vontade própria, embora não titular da relação jurídica material entre credor e devedor, responde pelas dívidas contraídas por este último em face do primeiro.

Em nosso sistema processual, a verificação da legitimação para a causa, como uma das condições da ação, é analisada à luz da teoria da asserção, ou seja, basta ao autor indicar o réu e afirmar que em face dele pretende a obtenção da tutela jurisdicional. Saber se o seu pleito é procedente ou não constitui tema a ser examinado no mérito, e não como condição da ação.

Assim, correta a sentença que afastou a preliminar.

Rejeito.



2.3. MÉRITO

2.3.1. Responsabilização da Segunda Reclamada

Requer o reclamante a reforma da sentença, pela qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de responsabilização da segunda reclamada, sob os seguintes fundamentos:

5. Da Segunda Ré

Alegou o autor, na inicial, que, embora contratado pela primeira ré, laborou em prol da 2ª reclamada, realizando a montagem de móveis que eram por ela produzidos.

A reclamada, por sua vez, alegou não ser responsável pelas verbas pleiteadas na inicial.

E, de fato, não é.

Com efeito, a relação entre as Rés era estritamente comercial, na medida em que a 1ª Ré comercializava produtos (móveis planejados) fabricados pela 2ª Ré, para o consumidor final.

A prova oral demonstrou que a relação do autor se dava exclusivamente com a 1ª Ré, realizando a montagem dos móveis que ela vendia. O simples fato de a 2ª Ré ter contratado o obreiro, para realizar alguns serviços de montagem de móveis faltantes, após o encerramento das atividades da 1ª Ré, que deixou os clientes sem atendimento, não importa em reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

INDEFIRO, assim, todos os pedidos formulados em face da 2ª Ré.

Vejamos.

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela primeira reclamada, contudo, prestava serviços unicamente para a segunda; que a primeira reclamada era representante exclusivo de produtos da segunda; que trabalhava usando uniforme com a logomarca da segunda ré; que participou, em média, de 04 (quatro) capacitações para montagem, atendimento e venda a cliente, todas ofertadas pela segunda reclamada; que a primeira reclamada fechou sua loja no final do mês de dezembro de 2013 e a segunda ré arcou com o pagamento da percentagem de 5% sobre a montagem dos produtos, nos salários de



outubro, novembro e dezembro de 2013; que, em virtude do fechamento da primeira reclamada, a segunda reclamada determinou a vinda de seus empregados Fausto e Gilberto a fim de organizarem as entregas dos produtos e serviços contratados por seus clientes; e que permaneceu sob a chefia e orientação destes empregados, mediante o pagamento do salário de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mais 10% do valor das montagens.

A segunda reclamada, em contestação, alega que a relação mantida com a primeira ré era apenas comercial, pois esta revendia e realizava os serviços de montagem dos produtos da marca Sandrin; que o reclamante era empregado da primeira reclamada; que, no momento em que a primeira reclamada fechou, deixando pendentes serviços e produtos da marca Sandrin, os consumidores entraram em contato com o serviço de atendimento ao cliente da segunda ré; que, diante disso e para que sua imagem não fosse denegrida, teve que honrar com os compromissos assumidos pela primeira ré; que, para tanto, contratou os serviços de montagem do reclamante, de forma eventual e autônoma; que, logo após finalizados os serviços, pagou ao reclamante o valor acordado e não houve mais nenhum contato com o obreiro.

Foi produzida prova documental e também ouvidas duas testemunhas da reclamada por meio de carta precatória (ID 828c3fa), bem como o preposto da segunda reclamada e uma testemunha do reclamante (ID 4e3a3aa).

Pois bem. A primeira reclamada, CAPITAL ESTRATEGICO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, tem como atividade econômica principal o comércio varejista de móveis, com sede em Vitória/ES (ID 3cb3c81 - Pág. 1).

E o contrato social da segunda reclamada (ID 3d6674b - Pág. 5), MÓVEIS SANDRIN LTDA, dispõe que sua sede está localizada no estado do Rio Grande do Sul e seu objeto social é o de indústria, comércio e exportação de móveis e artefatos de madeira próprios e de terceiros, venda de madeira e reflorestamento.

O preposto da segunda reclamada disse que é representante da Móveis Sandrin há mais de trinta anos; que tinha como função intermediar os contatos entre o revendedor e a indústria; que, com frequência, reunia-se com a primeira reclamada, já que era a única revendedora da marca no Estado; que, após o fechamento da primeira reclamada, os clientes se reportavam à indústria (segunda reclamada) para solucionar os problemas de montagem; que o reclamante sempre foi empregado da primeira reclamada; e que o único contato do reclamante com a segunda reclamada foi quando a empresa o contratou para terminar as montagens dos produtos vendidos não realizadas pela primeira reclamada perante os clientes.



A primeira testemunha do reclamante informou ter trabalhado para a primeira reclamada como projetista e vendedora e que a primeira reclamada vendia produtos apenas da segunda reclamada.

A primeira testemunha da segunda reclamada informou que trabalhou para a empresa Móveis Sandrin de 1999 a 2016, na função de gerente comercial; que o depoente encontrou o autor em torno de cinco vezes; que o autor realizava a montagem de produtos; que o autor trabalhava na loja cuja razão social era Capital Estratégico; que o autor era empregado desta empresa; que a loja Capital Estratégico encerrou suas atividades e a reclamada Móveis Sandrin contratou os serviços do autor para concluir a montagem dos produtos vendidos pela referida loja; que foram contratados mais quatro ou cinco montadores para realizar a montagem dos produtos da Móveis Sandrin vendidos pela Capital Estratégico; que esses outros montadores não tinham vínculo anterior com a Capital Estratégico; que não havia ingerência sobre o horário a ser cumprido pelos montadores contratados para terminar o serviço; e que o valor contratado para pagamento dos montadores foi fixado com base no serviço a ser realizado.

E, por fim, a segunda testemunha da segunda reclamada afirmou que trabalha para Móveis Sandrin desde abril de 2013; que não conhece o autor; que a reclamada contrata empregados para trabalharem exclusivamente na matriz e na filial da empresa, ambas situadas em Bento Gonçalves; que não tem conhecimento de como são feitas as contratações dos empregados das lojas que vendem os produtos da reclamada; e que não há nenhuma ingerência da reclamada sobre essas contratações.

Concordo com o entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de que a prova oral demonstrou que a relação do autor se dava exclusivamente com a primeira reclamada, realizando a montagem dos móveis que ela vendia e que o fato de a segunda ré ter contratado o obreiro para realizar os serviços de montagem de móveis faltantes, após o encerramento das atividades da primeira reclamada, que deixou os clientes sem atendimento, não modifica esta realidade.

Diante do exposto, é forçoso concluir que havia entre as reclamadas, na verdade, uma relação comercial, que consistia na venda de móveis planejados produzidos pela segunda ré à primeira e por esta aos consumidores finais, não havendo que se falar na locação de mão de obra (locação da força de trabalho do autor pela primeira ré em benefício da segunda) e, portanto, na aplicação da Súmula 331 do TST.

Neste sentido, é a jurisprudência a seguir transcrita:



AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA. Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que é inviável a condenação subsidiária quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas, em nítido intercâmbio comercial, pactuam a venda de produtos e serviços. Estando a decisão regional em desconformidade com esse entendimento, resta caracterizada a transcendência política apta ao exame da matéria de fundo do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag-RR-11844-50.2016.5.18.0004 - Rel. Min. Breno Medeiros - DJe 05.04.2019)

CONTRATO COMERCIAL - COMPRA E VENDA - Na hipótese de contrato de compra e venda, não há o fornecimento de mão-de-obra, mas de mercadorias. Não se trata, portanto, de situação inserida na diretriz jurisprudencial consolidada na Súmula 331 do TST e que, por isso, não implica o reconhecimento de vínculo de emprego, tampouco a responsabilidade solidária ou subsidiária de terceiros. (TRT 03ª R. - RO 914/2010-152-03-00.1 - Rel. Juiz Conv. Milton V. Thibau de Almeida - DJe 16.12.2010 - p. 44)

Ante o exposto, nego provimento.

2.3.2. Verbas Rescisórias

Requer o reclamante a reforma da sentença quanto ao pagamento dos valores constantes no termo de rescisão do contrato de trabalho do ID e8ce7b4, relativo ao período em que não houve assinatura da CTPS, sob o argumento de que foi declarada a revelia da primeira reclamada e não há justificativa para afastar as alegações da inicial.

Vejamos.

Na inicial, o reclamante informa que foi admitido em 07/07/2010 na função de montador; que somente teve o registro em sua CTPS em 07/01/2013; que foi dispensado sem justa causa em 31/12/2013, conforme comprovam os termos de rescisão do contrato de trabalho feitos pela primeira ré; que, pelo período não registrado na CTPS, como pagamento do valor contido no TRCT, referentes a férias mais 1/3, décimo terceiro, FGTS mais multa de 40% e INSS, foi entregue ao obreiro o veículo Honda/Fiat Lx, placa MQJ6979/ES, Renavam 858002612, pertencente ao sócio Alvaro Augusto F. Correa, mais o pagamento de cerca de R\$1.000,00 (mil reais) em material de construção; que o referido veículo, além de estar alienado ao BANCO AMRO REAL S.A., também encontra-se gravado de ônus junto ao DETRAN/ES, o que impediu a transferência para o seu nome; e que, desde a admissão, jamais se afastou de suas atividades.



Diante disso, requer a condenação da reclamada ao pagamento dos valores rescisórios relativos ao período em que não houve assinatura da CTPS, constantes dos termos de rescisão espelhados no ID e8ce7b4.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

6. Da Revelia e da Confissão

Não compareceu a Ré à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, nem tampouco apresentou defesa, tornando-se revel e confessa quanto às matérias de fato.

Reputo, portanto, verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, para DECLARAR (nos limites da inicial) a existência de vínculo de emprego entre o Autor e a 1ª Ré, no período de 07/07/2010 a 06/01/2013.

DEFIRO, nos limites da inicial, os pedidos de:

- a) pagamento das verbas resilitórias, observado os valores constantes no TRCT de Id 2c93b92 (R\$ 5.809,95);
- b) pagamento de FGTS do período de fevereiro a dezembro de 2013 e multa fundiária de 40%;
- c) pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT;

INDEFIRO o pagamento dos valores constantes nos TRCT's - Id e8ce7b4 (que totalizam: R\$ 27.365,53), que supostamente seriam referentes ao período sem registro. Além de tais documentos não constarem qualquer assinatura das partes, o próprio obreiro, na inicial, afirmou que não houve interrupção na prestação de serviços, desde a data de 07/07/2010, logo não há falar em pagamento daquelas supostas verbas rescisórias do período anterior à anotação, porque o vínculo não foi rompido.

A alegação de que ele teria recebido, como pagamento de tais valores, um veículo do preposto da empresa, mas cuja transferência foi frustrada em razão de restrição no cadastro, também sequer restou comprovada.

Com efeito, o simples fato de ter apresentado o CRV do veículo, em nome de terceiro, não comprova a doação/transferência do bem em seu favor, pois tal documento sequer está preenchido com a transferência do bem para o Autor.

(...)

Merece parcial reforma o julgado, a meu ver.

Conforme se verifica na ata do ID 5f2f34d, a primeira reclamada não compareceu à primeira audiência. E o não comparecimento da reclamada à audiência inaugural, em que deveria apresentar defesa, importa revelia, além de confissão ficta em relação aos fatos alegados na inicial (CLT, art. 844).



A referida confissão, todavia, pode ser relativizada por meio de prova pré-constituída constante dos autos (TST, Súmula 74, II).

Na hipótese em análise, entretanto, não foi produzida qualquer prova capaz de afastar os efeitos da revelia.

Entretanto, conforme asseverou o juízo de primeiro grau, o próprio reclamante informou na inicial que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços desde a admissão, não havendo que se falar, dessa forma, em verbas decorrentes da alegada rescisão ocorrida em 30 /12/2011, conforme consta nos termos de rescisão do ID e8ce7b4, como a multa de 40% do FGTS por exemplo.

Apesar disso, dentre os valores contidos nos referidos termos de rescisão, verifico que há valores relativos a décimo terceiro e férias vencidas, que deveriam ter sido quitados ao longo do pacto laboral e, conforme narrativa da inicial, não foram.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, declarada a revelia da primeira reclamada e não tendo sido produzidas provas capazes de afastar seus efeitos, são devidos ao obreiro os valores relativos ao décimo terceiro e às férias não quitadas durante o período em que não houve assinatura da CTPS, observando-se o marco prescricional.

Dou provimento parcial ao apelo, portanto, para condenar a reclamada ao pagamento de férias e décimo terceiro relativamente ao período em que não houve assinatura da CTPS, conforme se apurar em liquidação.

2.3.3. Acúmulo de Função

Requer o reclamante a reforma da sentença, alegando que o acúmulo de função foi devidamente comprovado pelo depoimento da testemunha Larissa Vieira Hosken, que afirmou, em seu depoimento, que o recorrente exercia a função de montador e, após o desligamento de outra empregada, passou a exercer também a função de conferente de projetos, além de realizar a supervisão dos outros montadores.

Vejamos.



Na inicial, o reclamante informa que, desde sua admissão, exerceu a função de montador e supervisor dos outros três montadores que laboravam na primeira reclamada e que, no mês de junho de 2013, além das demais funções, também acumulou a função de conferente de projetos, sem receber, todavia, qualquer valor adicional em sua remuneração.

Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de um plus salarial no importe de 40%, acrescido de reflexos sobre férias mais 1/3, décimo terceiro, DSR e FGTS.

O juízo de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos:

7. Do Acúmulo de Função

Muito embora a revelia da 1ª Ré, o parágrafo único do art. 456, da CLT, estabelece que inexistindo cláusula expressa no contrato de emprego, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

As atividades extras relatadas pelo obreiro em sua petição inicial não desvirtuam a função contratada. O Autor exerceu nada mais do que as próprias e inerentes atividades da função de montador, não havendo falar, dessa forma, em acúmulo de função.

INDEFIRO.

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que, salvo ajuste em contrário, o exercício cumulativo de tarefas em uma mesma jornada de trabalho, para um único empregador, não justifica o pagamento de plus salarial, sobretudo quando o empregado executa tarefas compatíveis com sua função e condições pessoais (critério da multifuncionalidade).

Incide, pois, a hipótese do parágrafo único do artigo 456 da CLT, que textualmente preleciona: à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Por assim dizer, o empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis com suas condições pessoais, as quais são designadas pelo seu empregador, que detém o *jus variandi*.

Frise-se que não há em nosso ordenamento jurídico trabalhista previsão de pagamento de salário por atividade, de modo que a execução cumulativa de tarefas em uma mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, salvo ajuste em contrário.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta 3ª Turma:



ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O exercício cumulativo de tarefas em uma mesma jornada de trabalho, para um único empregador, não justifica o pagamento de plus salarial, sobretudo quando o empregado executa tarefas compatíveis com sua função e condições pessoais (critério da multifuncionalidade) (TRT 17ª R., RO 0000318-41.2015.5.17.0007, 3ª Turma, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 20/09/2016).

E, assim também já se manifestou o E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - VENDEDOR - COBRADOR - ATIVIDADE INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de previsão expressa no contrato de trabalho, entende-se que o empregado encontra-se obrigado a desempenhar todas as funções compatíveis com o cargo por ele ocupado na empresa. Na situação, a atividade acessória desempenhada pelo autor (cobrador de inadimplentes) está completa e intimamente relacionada com o cargo de vendedor. A modificação pontual das atribuições do autor insere-se no poder diretivo do empregador e configura mera alteração horizontal do pacto laboral, permitida no ordenamento jurídico trabalhista e inserida no jus variandi do empregador. Ademais, ficou registrado no acórdão que as duas atribuições eram exercidas pelo autor desde a admissão (o que afasta a alegada alteração contratual lesiva) e que não havia no âmbito da reclamada profissionais que desempenhassem especificamente a função de cobrança. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1540-65.2013.5.11.0012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

No caso dos autos, muito embora a testemunha do autor, Larissa Vieira Hosken, tenha informado que o reclamante era montador e, por um tempo, também foi conferente projetista, além de ser a pessoa que fazia a supervisão dos outros montadores, não há qualquer alegação (e comprovação) de que não havia ajuste prévio entre as partes neste sentido.

Assim, há que se entender que o empregado, desde a admissão, como alega na inicial, obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo que se falar em pagamento de plus salarial por acúmulo de função.

Nego provimento.

2.3.4. Dano Moral

O juízo de primeiro grau, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da não assinatura da CTPS e do não pagamento das verbas constantes nos termos de rescisão relativos ao período em que o vínculo não foi registrado (ID e8ce7b4) e também naquele em que houve reconhecimento do vínculo (ID 2c93b92), proferiu decisão, sob os seguintes fundamentos:

8. Do Dano Moral



Apesar da revelia da Ré, os fatos narrados na inicial não são suficientes para a caracterização de ofensa à dignidade e à honra do Autor.

Nesse sentido, o seguinte julgado recente do C. TST, in verbis:

Danos morais. Ausência ou atraso na quitação das verbas rescisórias. Indenização indevida. A ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não é suficiente para caracterizar a ocorrência de danos morais. No caso, embora reconhecido o atraso, pelo empregador, no adimplemento da obrigação de quitar as verbas rescisórias, não houve registro de qualquer consequência concreta (impossibilidade de saldar compromissos, constituição em mora, perda de crédito, etc) que pudesse comprometer a honra e a imagem do empregado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-RR-571-13.2012.5.01.0061, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 17.3.2016

INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Recorre o reclamante, portanto, pugnando pela reforma do julgado.

Vejamos.

A vigente Carta Magna, no seu art. 5º, inciso X, proclama *"que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Assim, o dano moral está correlacionado com os direitos da personalidade, sendo hoje uma imposição constitucional, a irradiar-se no âmbito do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal, conforme se verifica claro no art. 1º, III, estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana; e garante no art. 170, a valorização do trabalho humano, observado o princípio da defesa do meio ambiente; e reza no art. 193, que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça social.

No que se refere à ausência de assinatura da CTPS por mais de dois anos (07/07/2010 a 06/01/2013), assiste razão ao obreiro.

É que o reconhecimento do vínculo e a correspondente anotação do contrato de trabalho na carteira profissional são obrigações que competem ao empregador. E a não observância de tais obrigações permite a presunção do dano moral causado ao obreiro.

Pode-se utilizar ao caso, por analogia, o entendimento que ora vem se tornando pacífico no âmbito do E. STJ no que tange às relações de consumo, que diz respeito à teoria do desvio produtivo.



Segundo Marcos Dessaune, principal expoente, no Brasil, pelo desenvolvimento da chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor:

(...) o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (DESSAUNE, Marcos. In <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problema-consumo-indenizado-apontam-decisoes>).

Nesse sentido, aquela Corte Superior tem entendido que nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização em razão do tempo perdido pelo hipossuficiente.

Peço vênia para colacionar trecho de decisão recente prolatada em sede de recurso especial, pelo Exmº Ministro Moura Ribeiro (REsp 1763052, Data da Publicação, 27/09/2018). Nessa brilhante decisão, o Ministro assentou claramente que aquele que ao realizar (ou não realizar) ato que lhe competia, levando à parte contrária ao desperdício do seu tempo para solucionar questão que não deu causa, deve ressarcir os prejuízos morais causados:

É manifesto que o bloqueio do cartão de crédito da autora, impossibilitando-a de realizar compra quando se encontrava na boca do caixa, sem comunicação prévia e de forma infundada, expondo-a a constrangimento e ensejando o dever de indenizar o dano moral. A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos. in verbis: (...) O desserviço praticado pela Apelante prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC, c/c artigo 5, X, da CFRB. (...)

Diante das similaridades existentes entre as relações de consumo e de trabalho, em especial a característica de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador, entendo plenamente cabível nessa Especializada a referida teoria, impondo-se ao empregador que descumprir dever legal que lhe competia, levando o trabalhador ao desgaste de ajuizar uma ação para obter o bem da vida (incontroverso diga-se de passagem, pois a baixa da CTPS é dever do empregador) ao pagamento de uma reparação por danos morais.

Assim, irreparável a condenação da reclamada em danos morais.

Além disso, a conduta do empregador ao sonegar direitos básicos de grande repercussão na vida do empregado, como o pagamento das verbas salariais e rescisórias no prazo legal, é



condição suficiente para provocar danos morais à dignidade, à honra, à imagem e ao bom nome da pessoa humana do cidadão trabalhador, que se vê, *ipso facto*, em posição de constrangimento em honrar as suas dívidas (e as dos seus dependentes) numa sociedade de consumo.

Trata-se de ato ilícito do empregador, em claro abuso do direito, sendo que o resultado lesivo e o nexa causal são evidentes pela exposição do trabalhador à dificuldade de se manter perante sua família e sociedade.

Ademais, não se pode deixar de considerar que age com culpa presumida o empregador que desrespeita as obrigações contratuais.

Pacificando a questão no âmbito deste Regional, foram editadas as Súmulas 45 e 46 nos seguintes termos, *verbis*:

SÚMULA Nº 45: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO SALARIAL. DANO PRESUMIDO. O atraso salarial, contumaz ou expressivo, ofende a dignidade do trabalhador, que depende de seu salário para satisfazer suas necessidades básicas e as de seus dependentes, configurando dano *in re ipsa*, em razão de seu caráter alimentar e essencial (art. 7º, X, CF). Tal circunstância configura dano moral indenizável, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos.

SÚMULA Nº 46: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos.

Na hipótese dos autos, não foi registrado o vínculo empregatício de 07/07/2010 a 06/01/2013; não foram quitadas as verbas salariais, consistentes nas férias e no décimo terceiro, relativamente a tal período; e também não foram pagas, no prazo legal, as verbas rescisórias relativas ao período em que houve assinatura da CTPS. Por esta razão, presume-se o dano moral passível de indenização.

No que se refere ao valor da indenização, com base no art. 944 do CC, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um e tampouco de ruína para outro.

O Juízo deve estabelecer o *quantum* e, ao fixá-lo, atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do caso concreto que lhe é submetido.



Adoto, assim, o entendimento aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro/2007, em Brasília-DF, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Dessa forma, entendo que o valor justo a reparar os danos causados ao autor é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por oportuno, assento que, nos termos da Súmula 439 do TST, o termo inicial da correção monetária é a data da decisão em que esse valor foi arbitrado ou alterado e os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

2.3.5. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Alega o recorrente que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as obrigações do empregador, inclusive em relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. E que, diante da revelia, do não pagamento do valor incontroverso na primeira audiência e da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, devem as reclamadas responderem pelas referidas multas.

O juízo de primeiro grau, de fato, condenou a primeira reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Todavia, não foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda ré na sentença ora recorrida e não houve modificação do julgado neste particular.

Assim, julgo prejudicada a análise do pedido de responsabilização da segunda reclamada pelo adimplemento das referidas penalidades.

2.3.6. Justiça Gratuita



Requer o reclamante a reforma da sentença, proferida, no particular, nos seguintes termos:

9. Do Benefício da Assistência Judiciária

Não basta declarar a insuficiência de recursos, para ser devida a assistência judiciária. Necessária sua comprovação (§ 4º, do art. 790, da atual CLT) ou o preenchimento dos requisitos do § 3º, do mesmo artigo. E, ainda, assim, neste último caso, trata-se de uma faculdade do Juízo.

Não tendo sido comprovada a insuficiência de recursos ou o preenchimento dos requisitos legais (percebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), INDEFIRO a assistência judiciária.

Com razão.

A justiça gratuita é um direito garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LXXIV) a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O artigo 4º da Lei 1.060/50, recepcionado pela Lei Maior, por sua vez, condicionava o gozo dos benefícios da assistência judiciária à "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", arrematando que esta presunção de pobreza existirá até prova em contrário, bastando a afirmação desta condição, a de ser pobre. Tal entendimento permanece mesmo após a sua expressa revogação pela Lei 13.105/15 (NCPC), em razão do que dispõe o § 3º do artigo 99, do NCPC.

Outrossim, insta consignar que não se está aplicando ao presente caso a nova redação do § 3º, do artigo 790, da CLT (alteração produzida pela Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista) pois, s.m.j., essas alterações não são aplicáveis aos processos ajuizados anteriormente a entrada em vigor da lei em comento.

Isso porque o direito processual brasileiro (incluindo-se aqui o processo do trabalho) consagra a teoria do *tempus regit actum*, ou teoria do isolamento dos atos processuais, que nas palavras do professor Ronaldo Cramer (in Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil / Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], coordenadores. - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2360), *in verbis*:

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais (consagrada pelo conhecido brocardo *tempus regit actum*), a lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como seus efeitos. Para uma melhor compreensão, diga-se que essa teoria, ao resguardar o ato processual praticado, visa a proteger o direito processual (ou a situação processual de vantagem) que dele resulta para uma das partes.

Como o processo é dinâmico, a cada ato, ou melhor, a cada ação ou omissão surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes. Esses direitos não podem ser atingidos pela lei



processual civil nova (Cândido Dinamarco. A reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo : Malheiros, p. 41). O desafio dessa teoria não é a identificação do ato processual, mas do direito processual adquirido.

Portanto, para aplicação das regras processuais novas, deve o operador averiguar quando surgiu o direito processual consonante com ato a ser analisado.

No caso em tela, o obreiro já havia ajuizado a sua demanda antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista). Nesse sentido, não pode a parte ser surpreendida por uma regra nova que lhe seja prejudicial, ainda mais no que tange às regras de natureza "mista ou híbrida", como são as questões como "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios.

O entendimento aqui exposto se coaduna com o previsto em nosso ordenamento jurídico, em especial o previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, do Dec-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e artigo 14, da Lei 13.105/15 (NCPC).

Tratando da questão da aplicação irretroativa e imediata da Lei Processual, relativa à entrada em vigor do NCPC, Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (in Direito Intertemporal - Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7 / coordenadores, Flávio Luiz Yarshell, Fábio Guidi Tobosa Pessoa. - Salvador : Juspodivm, 2016, p. 157-158) lecionam que:

A regra da não retroatividade (irretroatividade) da lei processual, prevista no artigo 14 do NCPC, está em conformidade com o princípio *tempus regit actum* e busca preservar o culto à segurança das relações e situações jurídicas já finalizadas. Também exclui a obrigatoriedade de renovação de ato validamente praticado sob a vigência da lei processual anterior.

Por outro lado, aceitar a retroatividade da lei como regra colocaria em situação de risco toda a sociedade, pois permitiria que atos processuais e processos já encerrados voltassem a ser discutidos. Dar vazão à insatisfação permanente da parte sucumbente acarretaria, além da insegurança social, a instabilidade jurisdicional e o descrédito no Poder Judiciário.

Nesses termos, tem-se que não se mostra condizente com o ordenamento pátrio a aplicação imediata de regra sob a alegação de que esta teria natureza processual, devendo ser aplicada a partir da sua vigência, quando da realidade esta teria uma natureza híbrida ou mista (causando gravame à parte).

Assim, entendo que a norma a ser aplicada ao caso é aquela prevista antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, razão pela qual, independentemente do salário percebido pelo reclamante, mostra-se possível, nos termos do previsto na antiga redação do § 3º do artigo 790 da CLT, concessão da justiça gratuita e/ou assistência judiciária gratuita ao reclamante.



Ainda que assim não fosse, impende salientar que, conjugando a nova regra inserta no referido art. 790, § 4º, da CLT, que estatui que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", com o art. 99, § 4º, do NCPC que diz que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", bem como o disposto no art. 99, §3º, do NCPC, segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", e sem perder de vista que, no caso em apreço, ausentes quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (dicção do art. 99, § 2º, do NCPC), admite-se, portanto, a declaração firmada pelo próprio reclamante com a presunção *juris tantum* aplicável na espécie para deferir a pretendida justiça gratuita (ID 7ae741c).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

2.3.7. Honorários Advocatícios

Pretende o reclamante a reforma da sentença, pela qual o juízo de primeiro grau o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos:

10. Dos Honorários de Advogado

A sucumbência foi recíproca.

Devidos, portanto, honorários de advogado pelo Autor, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos "d" (parte), "e" e "f", que arbitro em R\$ 35.000,00, à falta de liquidação da inicial.

Devidos honorários de advogado pela Ré, no valor de R\$ 1.941,33, que corresponde a 10% sobre o valor da condenação.

Com razão.

Em primeiro lugar, insta consignar que não se aplica ao presente caso o artigo 791-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista) pois, s.m.j., essa alteração não é aplicável aos processos ajuizados anteriormente a entrada em vigor da lei em comento.

Isso porque o direito processual brasileiro (incluindo-se aqui o processo do trabalho) consagra a teoria do *tempus regit actum*, ou teoria do isolamento dos atos processuais, que nas palavras do professor Ronaldo Cramer (in Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil / Teresa



Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], coordenadores. - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2360), *in verbis*:

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais (consagrada pelo conhecido brocardo *tempus regit actum*), a lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como seus efeitos. Para uma melhor compreensão, diga-se que essa teoria, ao resguardar o ato processual praticado, visa a proteger o direito processual (ou a situação processual de vantagem) que dele resulta para uma das partes.

Como o processo é dinâmico, a cada ato, ou melhor, a cada ação ou omissão surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes. Esses direitos não podem ser atingidos pela lei processual civil nova (Cândido Dinamarco. A reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo : Malheiros, p. 41). O desafio dessa teoria não é a identificação do ato processual, mas do direito processual adquirido.

Portanto, para aplicação das regras processuais novas deve o operador averiguar quando surgiu o direito processual consonante com ato a ser analisado.

No caso em tela, o obreiro já havia ajuizado a sua demanda antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista). Nesse sentido, não pode a parte ser surpreendida por uma regra nova que lhe seja prejudicial, ainda mais no que tange às regras de natureza "mista ou híbrida", como são as questões como "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios".

O entendimento aqui exposto se coaduna com o previsto em nosso ordenamento jurídico, em especial o previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º do Dec-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e artigo 14 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Tratando da questão da aplicação irretroativa e imediata da Lei Processual, relativa à entrada em vigor do NCPC, Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (in Direito Intertemporal - Coleção Grandes Temas do NOvo CPC, v. 7 / coordenadores, Flávio Luiz Yarshell, Fábio Guidi Tobosa Pessoa. - Salvador: Juspodivm, 2016, p. 157-158) lecionam que:

A regra da não retroatividade (irretroatividade) da lei processual, prevista no artigo 14 do NCPC, está em conformidade com o princípio *tempus regit actum* e busca preservar o culto à segurança das relações e situações jurídicas já finalizadas. Também exclui a obrigatoriedade de renovação de ato validamente praticado sob a vigência da lei processual anterior.

Por outro lado, aceitar a retroatividade da lei como regra colocaria em situação de risco toda a sociedade, pois permitiria que atos processuais e processos já encerrados voltassem a ser discutidos. Dar vazão à insatisfação permanente da parte sucumbente acarretaria, além da insegurança social, a instabilidade jurisdicional e o descrédito no Poder Judiciário.



Nesses termos, tem-se que não se mostra condizente com o ordenamento pátrio a aplicação imediata de regra sob a alegação de que esta teria natureza processual, devendo ser aplicada a partir da sua vigência, quando da realidade esta teria uma natureza híbrida ou mista (causando gravame à parte).

Colaciono, ainda, ementas de julgados recentes dos e. STJ e TST que corroboram esse entendimento:

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50). 2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do "tempus regit actum", no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. 3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que "a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater" (AgInt nos EDCI no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017). 5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento. 6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1666321/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA CORRETA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. A questão referente aos honorários advocatícios fixados na sentença deve ser examinada à luz do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em razão da incidência do princípio tempus regit actum e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória,



o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo improvido. (AgInt no REsp 1675794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. I - O agravo de instrumento foi interposto em 25/8/2015 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 2/12/2014, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração de 28/4/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esse, a propósito, é o posicionamento consagrado no artigo 14 do CPC de 2015 de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". V - Como a lei processual superveniente deve respeitar os atos praticados sob o domínio da lei revogada, a indagação que se põe, em sede recursal, diz respeito ao marco a partir do qual se aplicará a lei revogada ou a lei revogadora, propendendo a doutrina pela data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo. Precedentes do STJ. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. I - Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção" e, conforme dispõe a Súmula nº 245, também do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". II - Na hipótese dos autos, a Vara do Trabalho de origem fixou o valor da condenação em R\$ 17.000,00 e a agravante, ao interpor recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 6.290,00. III - Assim, cumpria à agravante, por ocasião da interposição do recurso de revista, complementar o depósito recursal de forma a integralizar o valor da causa, no montante de R\$ 10.710,00, contudo, realizou depósito de quantia a menor, no valor de R\$ 8.681,65, sobressaindo a flagrante deserção do recurso de revista. IV - Vale salientar que não há se falar em abertura de prazo para complementação do depósito recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC de 2015, uma vez que, como já assinalado, a norma a ser aplicada neste caso é a do CPC de 1973, que ainda se achava em vigor na data da sessão em que fora lavrado o acórdão objeto do recurso de revista. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 782-52.2011.5.01.0039 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 25/10/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA AO FGTS. HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. DESVINCULAÇÃO DO PROVIMENTO DO AGRAVO DO INSTRUMENTO COM O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. Embargos de declaração não providos. (ED-RR - 2477-67.2013.5.02.0031, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)



Por fim, insta consignar que esse parece ser o entendimento a ser seguido pelo E. TST, em razão do disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 daquele Sodalício, o qual peço vênia para transcrever, *in verbis*:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assim, entendo que, independentemente do previsto no caput do artigo 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), não se mostra possível condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de ajuizamento de ação antes da entrada em vigor da referida lei se não estiverem preenchidos requisitos previstos nas Súmulas 219 do e. TST e 18 deste e. TRT.

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

3. ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia **07/10/2019, às 13h30min**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes, com a presença dos Exmos. Desembargadores Jailson Pereira da Silva e Daniele Corrêa Santa Catarina, e presente o Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha, por unanimidade, conhecer do recurso e considerar as contrarrazões; rejeitar as preliminares de competência da Justiça do Trabalho e carência do direito de ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para:

a) condenar a reclamada ao pagamento de férias e décimo terceiro, relativamente ao período em que não houve assinatura da CTPS, conforme se apurar em liquidação;

b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação;



c) conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita; e

d) excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), novo valor atribuído à condenação.

**DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA
RELATORA**

VOTOS

